



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000017/99-65
Recurso nº : 129.015 - EX OFFICIO
Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 1993 a 1998
Recorrente : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessado(a) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILON LTDA
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.041

PIS/PASEP - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo o julgador de primeira instância se atido às provas contidas nos autos e dado correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é de ser negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13923.000017/99-65

Acórdão nº : 103-21.041

Recurso nº : 129.015 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, em obediência ao artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972 e alterações, combinado com a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora, através da Decisão DRJ/FOZ nº 188, de 25.02.2000, às fls. 343/350, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILON LTDA, exonerando crédito tributário em valor superior ao limite de alçada.

Os presentes autos foram, inicialmente, encaminhados ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, cuja Primeira Câmara, alegando ser matéria originária de auto de infração do IRPJ, houve por bem declinar de sua competência para julgamento em favor deste Primeiro Conselho de Contribuinte, consoante Resolução nº 201-00.182, de 22.08.2001, de fls. 390/392 (Vol. nº 2).

Trata-se de auto de infração do PIS, dos exercícios de 1994 a 1998, anos calendários de 1993 a 1997, consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 133/136.

O citado lançamento foi feito com base nas GIA-ICMS apresentadas ao fisco Estadual, em razão da negativa da contribuinte em apresentar os livros e documentos solicitados, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 93/97, referente à fiscalização do imposto de renda.

Em sua impugnação de fls. 142/153, o contribuinte alegou o seguinte:

1. que a exigência decorre do procedimento relativo ao IRPJ, processo n. 13923.000015/99-30;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000017/99-65
Acórdão nº : 103-21.041

2. a decadência das exigências relativas aos anos-calendários de 1993 a março de 1994;
3. que deixou de apresentar os documentos solicitados, no prazo concedido, por se encontrarem em poder do Fisco Estadual, e que os valores das saídas, apurados através das GIA-ICMS, não correspondem ao faturamento ou receita bruta da empresa nos termos da legislação do IRPJ;
4. a final requer o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 155/156, consta solicitação de diligência fiscal da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, para:

“- averiguar a consistência dos argumentos da contribuinte quanto a possível equívoco na determinação dos valores mensais da receita bruta da empresa (base da contribuição) que foram extraídas das GIAS-ICMS. Na hipótese de haver incorreções, mesmo que cometidas pela própria empresa, apurar os valores corretos, se possível a partir das notas fiscais de venda.

*O Auditor Fiscal responsável pela diligência poderá, ainda, anexar outros documentos, ou informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador, desde que tenham estrita correlação com as infrações autuadas.**

Através da informação Fiscal de fls. 338/339, foi atendido o solicitado, tendo sido dada ciência à contribuinte, a qual limitou-se a contestar tão somente o -- arbitramento relativo ao IRPJ, nada aduzindo quando ao PIS. --

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento de ofício, que porta a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

Ementa: FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas falta e/ou insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário devido, apurado a partir dos registros contábeis da contribuinte, mediante auto de infração, cabendo a aplicação de multa de ofício e juros de mora previstos em lei. Todavia, devem ser exonerados os



MINISTÉRIO DA FAZENDA .
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000017/99-65
Acórdão nº : 103-21.041

valores exigidos a maior, em razão de diferenças entre a base de cálculo efetiva e a tributada.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - Consoante Decreto-lei 2052/83, artigos 3 e 10, os prazos decadência e prescricional do PIS estão fixados em (dez) anos.

LANCAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Como o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, a autoridade monocrática recorreu de ofício, em atendimento às normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário.

Desta decisão, o contribuinte tomou ciência através do AR de fls. 357.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000017/99-65
Acórdão nº : 103-21.041

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso de ofício, eis que interposto segundo as normas do Processo Administrativo Tributário, *ex vi* do artigo 34, do Decreto nº 70.235/71, e alterações, *c/c* a Portaria nº 333/1997, tendo em vista ser o valor do crédito tributário exonerado ser superior ao limite legal de alçada.

Do exame das peças processuais, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por este Colegiado, tendo em vista o declínio da competência suscitada pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (Primeira Câmara).

As normas processuais asseguram à autoridade julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão.

Nesse sentido, enfrentou, preliminarmente, a questão da decadência da exigência relativamente aos períodos de janeiro de 1993 a março de 1994, e no mérito, o problema das bases de cálculo tomadas pelo Fisco.

No tocante à decadência, conforme se extrai da ementa da decisão recorrida, bem como de sua fundamentação, a Autoridade de Primeira Instância rechaçou esta preliminar sob a alegação de que o prazo decadencial do PIS, foi rejeitada a arguição de decadência, com fundamentação nos artigos 3 e 10 do Decreto-lei nº 2.052/1983, e no artigo 70, *c/c* com o artigo 28 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/1997, e no artigo 45, da Lei nº 8.212/1991, que estabelecem, respectivamente, para o PIS e as Contribuições Sociais, ser de 10 (dez) o prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13923.000017/99-65
Acórdão nº : 103-21.041

Essa matéria, contudo, não é objeto do recurso de ofício.

Quanto ao mérito, a questão dos valores que foram utilizados para a autuação, e apurados com base nos montantes das GIAS (Guias de Informação e Apuração do ICMS), para conhecimento do valor da receita conhecida, de fato esse procedimento não é válido para aferição da receita, pois, pois, como afirmou o próprio Julgador de primeiro grau, dando razão ao contribuinte, "o valor total das saídas informado na GIA-ICMS não é grandeza segura para mensurar o faturamento, posto que ali se incluem transferências, simples remessas, devoluções, etc."

Acrescentou, por outro lado, a autoridade monocrática que, com a diligência por ele determinada, "alterou-se completamente o cenário, uma vez que o contribuinte entregou ao fisco seus livros e documentos contábeis e fiscais, cópias às fls. 160/337, possibilitando a apuração da base de cálculo correta do PIS, conforme discriminado na informação fiscal de fls. 338/339."

Dessa forma, analisando-se os documentos carreados aos autos, juntados quer em fase de impugnação, quer em fase de diligência fiscal efetuada posteriormente ao lançamento do crédito tributário, não há reparos a fazer na r. decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, considerando tudo que dos autos consta, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso *ex officio*.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO